



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.932/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Nacional de Saúde - Funasa RECORRENTE: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (R002 – Peça 164). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.073/2012 (Pasta Documentos anteriores à conversão), mantido pelo Acórdão 2.536/2012 (Peça 141). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6.3 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 22/3/2012* (Peça 132). Data de protocolização do recurso: 9/5/2012 (Peça 147, p.1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 22/3/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 23/3/2012 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 9/4/2012 , uma vez que nos dias 6 a 8/4/2012 não houve expediente nesta Corte. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, onde foi noticiada a ocorrência de irregularidades durante a contratação e a execução do Contrato nº 50/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de integração multimídia, compreendendo a disponibilização de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, devendo permitir a ocorrência de eventos de educação à distância, reunião virtual, preservação e disponibilização do acervo de mídias da Funasa e divulgação dos trabalhos da fundação, tendo por valor mensal a importância de R\$ 1.190.000,00, para vigor por 12 (doze) meses a partir de 1/9/2006, prorrogável por até 5 (cinco) anos. Após providências cautelares, o Plenário prolatou o Acórdão 1768/2007, onde houve determinação ao jurisdicionado no sentido de não praticar qualquer		X



procedimento, inclusive pagamentos, decorrente do Contrato 50/2006, em virtude de irregularidades no processo.

Ainda na mencionada deliberação, houve a determinação para a conversão dos autos em tomada de contas especial, com o conseqüente chamamento processual dos responsáveis pelos fatos inquinados.

Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão 1.073/2012 – TCU – 2ª Câmara que julgou as contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho irregulares e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$10.000,00.

A conduta do recorrente foi ter homologado e adjudicado a Concorrência n.º 01/2006 (Peça 37, p.22), na presença de diversas irregularidades, inclusive apontadas em Parecer 453/PGF/PF/FUNASA/2006 da Procuradoria Federal (Peça 36, p. 43-50), o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, pois, co-responsável pelos seguintes vícios inerentes ao procedimento licitatório:

- a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, caput, e art. 70;
- b) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;
- c) falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Neste momento, comparece aos autos o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho interpondo o presente Recurso de Reconsideração.

No expediente sob análise, o recorrente, em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) o processo se refere a uma “*questão estritamente científica*”, tendo sido o objeto do contrato e o projeto, de “*tecnologia ultra moderna*” idealizado pelo Presidente da Funasa, e especificado pela Coordenação-Geral de sistemas de modernização e informática. A atuação do recorrente (coordenador de recursos logísticos) se limitava a dar andamento no processo e adotar providências de praxe. Afirma que as áreas com participação efetiva sequer foram arroladas no processo e que foi induzido a erro em processo técnico de imensa complexidade.

(ii) a responsabilidade do idealizador do projeto foi afastada e a TV Funasa foi alvo de ataques políticos.

Dessa forma requer a reavaliação da multa por não ter responsabilidade superior a área técnica que definiu o projeto, sequer arrolada.

Para suportar suas alegações, destaca-se que o recorrente não juntou qualquer documento ou inovação probatória.

Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.



<p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Ademais, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, uma vez que não há outros documentos, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.</p> <p>Nestes termos, entende-se que a documentação apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à 4ª Secex para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 14/12/2012.	Giuliano Bressan Geraldo Matrícula 6559-5	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>